



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008813-53.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FELIPE PAIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS LEITE DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008813-53.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Felipe Paim dos Santos

Apelado: Carlos Leite de Queiroz

MMº Juiz de 1º Grau: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA.

VOTO Nº 11233/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Acidente Automobilístico - Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais – Autor alega que conduzia a motocicleta pela via pública, sendo que o réu estava a sua frente, momento que subitamente o réu realizou manobra de retorno vindo a colidir com sua motocicleta, que em razão do acidente foi socorrido ao hospital em estado grave - Sentença de improcedência - Apelação do autor, insistindo na procedência da ação – Exame: Descabimento – Não há óbice na realização de manobra para ingressar em imóvel lindeiro, mesmo sendo faixa dupla continua amarela, desde que seja realizado de forma segura e precedida de sinalização, ex vi dos artigos 38 , I, II, e 39, do Código de Trânsito Brasileiro – Condutor da motocicleta que não guardou distancia segura do veículo que se encontrava na sua frente, inteligência dos artigos 28, 29, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais, proposta por FELIPE PAIM DOS SANTOS contra CARLOS LEITE DE QUEIROZ, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/15).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o autor em custas e honorários advocatícios

arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça. P.I.C.”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 190/197), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 185/187, aduzindo em síntese, que é fato incontroverso que o requerido fez uma manobra proibida de retorno para acessar a pizzaria que estava no lado contrário da pista.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, conforme os pedidos descritos na petição inicial, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 83).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 200, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 201/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 223 – réu) e (fls. 225 – autor).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

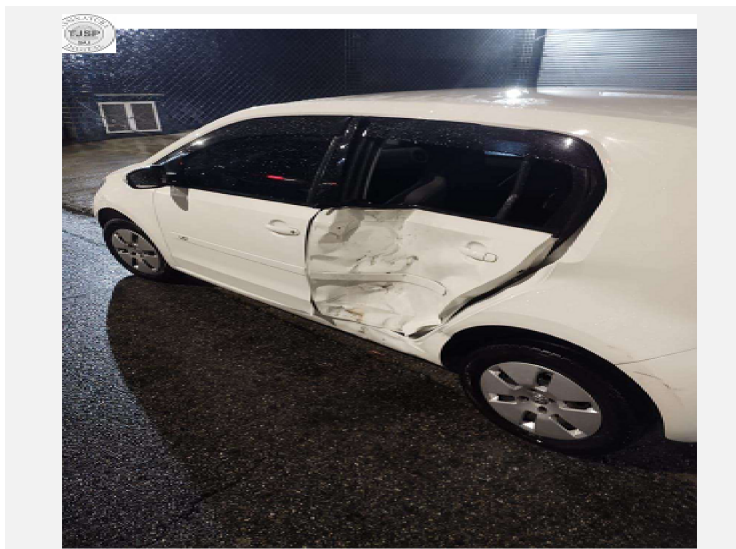
O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que conduzia a motocicleta pela via pública, sendo que o réu estava a sua frente, ocorre que subitamente o réu realizou manobra de retorno vindo a colidir com sua motocicleta, informa que sofreu traumas e suportou vários gastos com transporte, hospital, medicamentos, além de lucros cessantes consistente na diferença entre o salário que recebia e o que recebe por auxílio-doença que é R\$ 1.996,00 que somado pelo período de tratamento resulta em R\$ 8.333,00, além da danos morais, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Pois bem. O fato de o local haver faixa amarela dupla e continua, não impede a manobra de conversão para acessar imóveis lindeiros, desde que seja realizada de forma segura e precedida de sinalização, conforme a Resolução 236/2007 do CONTRAN.

Consta dos autos que o réu sinalizou antecipadamente sua conversão à esquerda, para ingressar em uma pizzaria, quando o condutor da motocicleta colidiu contra o veículo.

Verifica-se que a motocicleta conduzida pelo autor colidiu na parte **lateral esquerda porta traseira** do veículo conduzido pelo réu, ou seja, fato que leva a crer, que o réu já estava efetuando a manobra (fls. 44/45), conforme colaciono abaixo:



Assim sendo, o autor, ora condutor da motocicleta não teve a devida cautela e prudência, pois, deveria guardar distância segura de veículo que se encontrava na sua frente, considerando sua velocidade e as condições do local, conforme os artigos 28, 29, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*, que:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Com efeito os artigos 38 , I, II, e 39, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*, que:

“Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido”.

“Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá

ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange na culpa do autor pelo acidente ocorrido entre as partes:

“A dinâmica dos fatos indica que o automóvel ao reduzir a velocidade para ingressar à esquerda, passou a ser ultrapassado pela motocicleta, o que não era permitido naquele local, pois estando o veículo no eixo da pista, conclui-se que em razão de redução da velocidade para virar à esquerda, a moto ao invés de igualmente parar atrás do carro, o ultrapassou e isso causou o acidente”.

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos

termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da

causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)